



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO:

nº 19, de 25/03/2019.

ASSUNTO: Projeto de Lei. Dispõe sobre a denominação da Rua Cynthia do Amaral Campos Silva. Possibilidade.

AUTOR: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

PARECER Nº. 79 – METL – SAJ - 03/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que pretende denominar a atual Rua Oito, localizada no bairro Jardim Leblon, deste município e, identificada pelo código 10052, passando a se chamar Rua **CYNTHIA DO AMARAL CAMPOS SILVA,**

Na Justificativa do Projeto de Lei (fls. 03/04) constou a Biografia da possível homenageada, que dedicou sua “vida inteira à educação e atuar em escolas” além de representar “toda a classe de professores da rede municipal de educação”, deixando “*enorme contribuição na história da educação pública em nosso município*”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que a matéria ora pautada, encontra-se em concordância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que estamos diante de um **assunto de interesse local.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Adentrando no âmbito Municipal, no artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, há expressa previsão da tratativa do teor deste Projeto:

Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :

(...)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso).

Neste sentido, há Lei Municipal própria, de nº 5.784/2013, nela constando as especificações e requisitos para a efetiva alteração dos logradouros, principalmente em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;

IV - atestado de óbito do homenageado;

IV - atestado de óbito do homenageado, exceto quando se tratar de homenagem a personalidade ilustre, cuja vida e morte possuam cunho notórios. (Redação dada pela Lei nº 5944/2015)

V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;

VI - fotografia da pessoa homenageada.

§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.

§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.

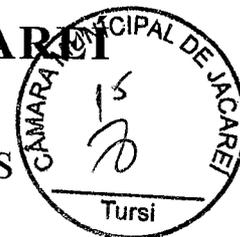
§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.

II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.

Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.(grifos nossos).

O Projeto de lei em epígrafe está acompanhado do Ofício nº 097/2018 GVRs (fl. 05) do Vereador, autor do projeto, assim como de sua respectiva resposta (fls. 06/07) informando não constar logradouro denominado "Cynthia do Amaral Campos Silva" no cadastro, anexando a relação de logradouros sem denominação (fl. 08).

Consta também em anexo, a respectiva justificativa (fls. 03/04), que aponta de forma sintetizada a biografia da homenageada, bem como sua data de falecimento (comprovada pela Certidão de óbito presente na fl.09), assim como fotografias da mesma (fls.10/12), conforme requisitos do artigo transcrito acima.

Ressaltamos o fato de que esta Secretaria de Assuntos jurídicos, verifica a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, além da análise da documentação exposta. No entanto, resta afirmar que a análise quanto ao mérito de receber tal homenagem compete única e exclusivamente ao Vereador.

Logo, diante do exposto, o Projeto de lei em questão, possui condições de prosseguir.

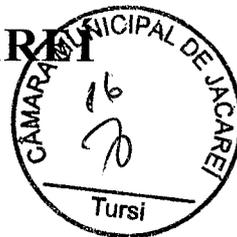
III – OBSERVAÇÃO

Está em andamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº. 2184316-27.2017.8.26.0000), questionando o dispositivo legal acerca da competência da Câmara Municipal em dar/alterar a denominação de próprios, vias e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



logradouros públicos, sendo que, atualmente, encontra-se no Supremo Tribunal Federal para análise do recurso extraordinário interposto por esta Casa de Leis.

IV - DAS COMISSÕES

O projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí) e à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS e URBANISMO** (artigo 35 do Regimento Interno).

V - DA VOTAÇÃO

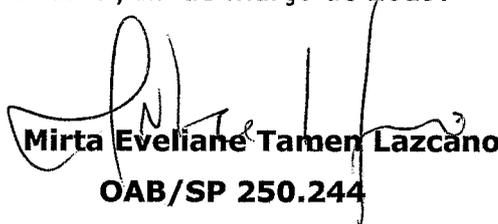
Para sua aprovação o Projeto deverá ser encaminhado para Plenário, sujeito à **um turno de discussão e votação**, necessitando do **voto favorável da maioria simples** para sua aprovação, **ou por aclamação**, a critério da Presidência, mediante consulta ao Plenário (conforme incisos I e IV do artigo 122 do Regimento Interno).

VI - CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, o Projeto de Lei possui condições para prosseguir com o devido rito interno.

É o parecer.

Jacareí, 27 de março de 2019.

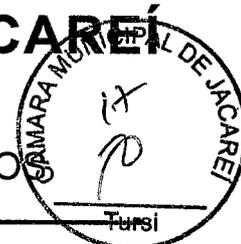

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 019/2019

Ementa: *Denominação de rua. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 079 – METL – SAJ - 03/2019 (fls. 13/16) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 27 de março de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico